



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 391/2019 – de autoria do Vereador Isaac Tayah, que DISPÕE sobre a instalação de Semáforos de trânsito e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de que visa autorizar o Poder Executivo Municipal autorizado instalar e/ou substituir semáforos e a utilização de equipamentos que emita sinais sonoros, que sirva de guia ou orientação para travessia de pedestres, com prioridade para pessoas com deficiência visual.

Conforme preceitua o **inciso XI, art. 22 da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.**

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte.

A própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V). No entanto, a presente proposição adentra na esfera de competência do Executivo Municipal, conforme estabelece o artigo 59 da LOMAN, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV- criação, estruturação E atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 27/03/2020 00:32:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AD71E94C00087549 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nos termos em que fora instituída a presente propositura, resulta em clara mácula ao preceito da separação dos poderes e, especificamente, à independência do Legislativo, na medida em que **um membro da Câmara de Vereadores não pode, por incompatível com seu mister constitucional**, exercer ingerência qualquer em temas administrativos da competência do Poder Executivo. Além da **violação da disposição do artigo 59 da LOMAN**.

O artigo 24, nos incisos II e II da Lei 9.503/97, abordam que sobre a competência do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito, vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

- I- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II- Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Tendo em vista a **impossibilidade do parlamentar legislar sobre temáticas relacionadas a órgãos vinculados à Prefeitura Municipal, uma vez que esta é de competência do Chefe do Poder Executivo, sugere-se que este o faça como indicação legislativa**, por entender a importância da matéria.

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, como é cediço, a Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 27/03/2020 00:32:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AD71E94C00087549 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Destarte, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, o projeto de lei, de autoria de Vereador, não merece, consequentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2020.

Coronel Gilvandro Mota

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2878
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

GILVANDRO MOTA DA SILVA - VEREADOR - 200.568.772-34 EM 27/03/2020 00:32:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AD71E94C00087549 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Documento 2020.10000.10911.9.007329
Data 27/03/2020



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.10911.9.007329

Origem

Unidade GAB12 DO VEREADOR CORONEL
GILVANDRO
Enviado por GILVANDRO MOTA DA SILVA
Data 27/03/2020

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de GERUSCA VASCONCELOS POMPEU

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA PROVIDÊNCIAS